



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0121.9/2019

**“Dispõe sobre a proibição do corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, água e gás, por motivo de inadimplência, em dias específicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Jair Miotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Jerry Comper, que pretende proibir, no Estado de Santa Catarina, que as empresas prestadoras de serviços públicos cortem o fornecimento de energia elétrica, água e gás, por inadimplência, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a partir da meia-noite do último dia útil até as 8 horas do próximo dia útil (art. 1º); e traz, como exceção à proibição, a possibilidade de suspensão do fornecimento dos referidos serviços nos dias especificados quando decorrente de decisão judicial (§ 2º).

Na Justificação acostada à fl. 03, o Autor destaca que:

[...]

O presente Projeto de Lei busca atender às expectativas do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de evitar a interrupção no fornecimento dos serviços de energia elétrica, água e gás, nas vésperas ou durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos. Além disso, nos dias vedados pela proposta, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas ou com o horário de expediente reduzido, o que impede ao consumidor a imediata quitação do débito e o pronto retorno no fornecimento.

Os consumidores, mesmo em situação de inadimplência, não devem ser submetidos a situações de constrangimento desnecessário, uma interrupção desses serviços básicos, que perdure por muitos dias, ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos, como exemplo a perda de alimentos e remédios por falta de refrigeração, resultando em danos à saúde das pessoas.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve parecer por sua admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, Deputado Romildo Titon.

Na continuação, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi aprovado, por unanimidade dos presentes, o relatório e o voto do Deputado Nazareno Martins, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ.

Desta feita, agora no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente ressalto que, no período de tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi exaustivamente analisada, culminando na apresentação da Emenda Substitutiva Global de fl. 09, a qual visa alterar a Lei nº 11.959, de 2001, dando nova redação à sua ementa, bem como ao seu art. 1º para: **(a)** acrescentar o gás como produto de serviço público concedido que também mereça ter impedida a interrupção de seu fornecimento, e incluir os dias de ponto facultativo entre os dias em que se pretende ver proibida a ação de corte de fornecimento de energia elétrica, água e gás; e **(b)** retirar a palavra “residencial”, com o fim de não restringir a proibição de corte de serviços essenciais somente às unidades residenciais. A referida Emenda também pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1º, com a redação do § 2º original do presente Projeto de Lei, para excepcionar a eventualidade de suspensão do fornecimento dos serviços descritos na Lei, mediante decisão judicial.

Ressalto, ainda, que o Projeto de Lei trata da prestação de serviços públicos essenciais à manutenção da saúde e da vida da população, dentre os quais



se destaca o fornecimento de água, substância sem a qual o ser humano não sobrevive. Quanto ao fornecimento de energia elétrica e gás, podemos dizer que são quase tão essenciais quanto o de água, especialmente considerando o estilo de vida do homem urbano e da sociedade hoje em dia.

Os contratos de fornecimento dos serviços de água, energia elétrica e gás são espécies de contrato de adesão, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente pelo seu art. 54. Além disso, o CDC dispõe, em seu art. 51, as circunstâncias de fato em que serão consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços, de que parece tratar o caso em análise. Ainda, determina o art. 42, do mesmo diploma legal, que o consumidor não será exposto ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívidas pelo fornecedor.

Empregando esses dispositivos do CDC, entre outros, como também as normas constitucionais que se fundam no princípio da dignidade da pessoa humana, constante do art. 1º, III, da Constituição Federal, grande parte da jurisprudência no Brasil vem se manifestando favoravelmente ao consumidor, em demandas relativas à prestação dos serviços públicos em foco.

A relação entre os usuários desses serviços e as respectivas concessionárias é de consumo, submetendo-se, portanto, ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é de responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar sobre direito do consumidor.

No entanto, mesmo que algumas leis e a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores admitam a interrupção do fornecimento desses serviços essenciais, por inadimplemento, destaca-se que a presente proposta legislativa pretende, tão somente, proibir a interrupção dos serviços públicos de energia



elétrica, água e gás, em dias específicos, como finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Assim, não observo, no objeto da matéria em questão, afronta à lei ou a qualquer decisão dos Tribunais, mas, sim, a utilização do bom senso, mais precisamente, do princípio da razoabilidade.

Dessa maneira, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2019, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 09.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto  
Relator